



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/10/13

ITEM Nº06

PEDIDO DE REEXAME

06 TC-002429/026/10

Município: Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Antonio Benedito Salla - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Erica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

Acompanha(m): TC-002429/126/10 e Expediente(s): TC-001286/002/10, TC-021633/026/10, TC-001284/002/11, TC-025196/026/11, TC-029436/026/11 e TC-023063/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-09-13.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Antonio Benedito Salla em face da Decisão da Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável às contas do município de BROTAS, relativas ao exercício de 2.010, por insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (94,09%), em descumprimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O recorrente reivindica incidência da Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no DOE de

¹ Sessão de 23.10.2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

28/07/2011, visando remanejamento do valor excedente destinado ao ensino global para o cômputo de aplicação no aludido Fundo.

Objeta o montante apurado, pois se o Município aplicou 94,09% do Fundeb, restariam apenas R\$ 60.421,00 para que o percentual mínimo de 95% fosse atingido, e não R\$ 394.341,21 como consta do Parecer.

Assim, os R\$ 125.311,72 excedentes da aplicação global no ensino seriam mais do que suficientes para atendimento do mínimo de 95%, previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O **setor de cálculos** da Assessoria Técnica (fls.288/294) diz que a peça não congrega elementos que abalem a conclusão de que o Município aplicou 94,09% dos recursos do Fundeb recebidos em 2010. Demais, anota a impossibilidade de se adotar a supracitada Deliberação, pois o excedente de aplicação no ensino com recursos próprios (R\$ 125.311,72) mostra-se inferior à deficiência de investimentos com verbas do Fundeb (R\$ 394.341,21).

Por entenderem que a Deliberação TC-A-24468/026/11 não se aplica ao caso e posto que confirmado o descumprimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público e SDG** (fls.295/305) opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Deferida vista ao final da instrução, o Responsável apresenta memoriais de fls. 308/327. Insiste no argumento de que a aplicação faltante corresponderia à diferença entre os 95% e os 94,09% constatados no parecer prévio.

O presente processo integrou a pauta de trabalhos do E. Tribunal Pleno de 11.09.13, ocasião em que o Dr. Julio Cesar Machado, advogado da parte, produziu sustentação oral, após o que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Argumenta em favor de seu cliente que a aplicabilidade da Deliberação TC-A-24.468/026/11 deve ocorrer não com relação aos 100%, mas a 95% dos recursos do Fundeb, índice mínimo exigido pela Lei 11.494/07.

Sustentou, nessa direção, impor-se reavaliação da metodologia, especialmente porque em outros casos *"a Casa reconheceu que o que deveria ser recomposto é o índice de 95%"*. Cita os processos TC-003038/026/10, TC-002539/026/10, TC-002486/026/10, TC-002871/026/10, TC-2911/026/10, TC-2966/026/10 e TC-000359/026/09.

E quanto ao caso da Prefeitura de Vargem, objeto de exame nos autos do processo TC-2985/026/10, embora seja idêntico ao do Executivo de Brotas, adverte que estaria pendente de apreciação o respectivo Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002429/026/10

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

As alegações do recorrente não são capazes de alterar os fundamentos do v. acórdão da E. Colenda Segunda Câmara.

Com efeito, o voto de fls. 255/272 dá conta de que o município aplicou somente 94,09% (R\$ 6.284.058,55) do total de recursos recebidos do Fundeb (R\$ 6.678.399,76), portanto em desacordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assim, resta claro que a insuficiência do Fundeb apurada nas contas de interesse é de R\$ 394.341,21 (5,91%) e não dos R\$ 60.421,22 defendidos pelo recorrente, de forma que o excedente aplicado com recursos próprios acima do mínimo constitucional (R\$ 125.311,72) é inferior ao necessário para se atingir os **100%** do volume de recursos do Fundeb, o que obsta a aplicação do quanto deliberado no TC-A-24468/026/11.

Há destacar que a pretensão do Responsável para que se considere o percentual mínimo de 95% previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 não encontra guarida na jurisprudência² deste Tribunal, que admite, até as contas do exercício de 2010, remanejamento do valor

² TC-002839/026/10; TC-2047/026/08; TC-001965/026/08; entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

excedente aplicado no ensino global, desde que o sobejo seja suficiente para atingir os **100%** dos recursos do Fundeb.

Oportuna a invocação de voto proferido nos autos do TC-2985/026/10³, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

"Não aproveita ao Município a possibilidade - aberta por alguns julgados desta Corte⁴ e excepcionalmente admitida pela Deliberação TC-A-024468/026/11⁵, de 20-07-11 em relação às contas de 2010 - de compensar insuficiência de investimentos de recursos do FUNDEB pelo excesso de investimento de recursos próprios em relação ao mínimo exigido pela Constituição. O valor de R\$174.166,38, correspondente, na hipótese, ao referido excesso de aplicação de recursos próprios acima do mínimo exigido pela Constituição, é inferior ao valor de R\$314.022,45, necessário para atingir 100% dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras: o excesso de aplicação não cobre a insuficiência da aplicação dos recursos do FUNDEB".

Cabe destacar que o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04.09.2013, confirmou a mencionada decisão de instância originária, não admitindo

³ Contas da Prefeitura de Vargem, decisão da Segunda Câmara, em sessão de 03.07.2012;

⁴ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08,
TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09,
TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08,
TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08,
TC-002047/026/08 e TC-2839/026/10.

⁵ DELIBERAÇÃO - (TC-A-024468/026/11):

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidência da aludida Deliberação porque o investimento de recursos próprios acima do piso constitucional revelou-se insuficiente para cobrir os 100% do Fundeb.

Por fim, as decisões deste Tribunal invocadas pelo postulante não servem de supedâneo à hipótese dos autos. É que, naqueles particulares casos, houve incidência da Deliberação TCA-24468/026/11 exclusivamente porque as quantias faltantes, considerados 100% dos recursos do Fundeb, eram inferiores aos excessos verificados na aplicação no ensino global.

Ante o exposto, na linha das manifestações de setores da Assessoria Técnica, Chefia, Ministério Público e SDG, meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer da Colenda Segunda Câmara.

GCECR
MTM